



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-000191/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Carlos Hori (Prefeito).

Representante legal da Contratada: Ricardo Ferreira Barboza.

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing para planejamento, execução, veiculação e divulgação da publicidade institucional e atos oficiais de interesse público da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-11. Valor – R\$991.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 15-05-12 e 08-01-15.

Advogados: Elias de Souza Bahia, Roberto Thompson Vaz Guimarães, Mirela Andréa Alves Ficher Senô e outros.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

TC-007537/026/12

Representante: Editora Cidade S/S Ltda. – Diretor - Rogério Constantino.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorrida Concorrência nº 01/2011, realizada pelo Executivo Municipal de Jaboticabal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de abril de 2016, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2011 e o Contrato nº 130/11 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a empresa Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. - EPP, bem como pela improcedência da Representação formulada nos autos do TC-007537/026/12, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à Autoridade Responsável - Senhor José Carlos Hori - a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR